

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criarão mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinquenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;
.....” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27.
.....
V – qualificação social.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
 § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
 § 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal